



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

Processo nº 158236/2024

Pregão Eletrônico nº 117/2024 – Registro de Preços nº 087/2024

Tratam-se de recursos interpostos por diversas empresas, participantes do Pregão Eletrônico nº 117/2024 – Registro de Preços nº 087, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços de horas máquina.

Em sede de admissibilidade, constata-se que os recursos foram interpostos de forma tempestiva, logo, serão recebidos e passa-se a conhecê-los.

As razões recursais chegam para análise jurídica no dia 05.03.2025.

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais dos recursos das licitantes, com base nos elementos fornecidos pelo Setor de Licitações, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.

1) *ESCAVAÇÕES BANDEIRA LTDA.*

A licitante refere que foi inabilitada no certame por apresentar certidão negativa de débito estadual inadequada.

Requer a reforma da decisão, para que seja concedido prazo nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de que a possa apresentar a certidão correta.

Em contrarrazões, a empresa TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA. refere que a recorrente não apresenta existência de impedimento técnico para a ausência da juntada do referido documento e que a eventual concessão de prazo para apresentação da certidão violaria o princípio da isonomia.

Dá análise do processo, denota-se que o recurso interposto se refere aos itens 33 e 47 do certame. Conforme consta na ata eletrônica, o licitante foi inabilitado, nos dois itens, pelas mesmas razões, quer sejam: *Não atendeu o exigido no Subitem 6.1.2 b) do Edital - Regularidade Fiscal Social e Trabalhista. Apresentou Certidão Negativa de*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

*Débitos Estadual de CPF Pessoa Física e não CNPJ da empresa Pessoa Jurídica participante.*¹

De largada, importa esclarecer que não assiste razão a recorrente, já que restou inabilitada pela **apresentação de documento equivocado, distinto do exigido no instrumento convocatório**.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º, apresenta um extenso rol de princípios, que devem ser respeitados no processo licitatório, quais sejam: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dada a relevância dos princípios para a administração pública, interpretando os ensinamentos do renomado autor Marçal Justen Filho podemos "*dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado*".

Logo, o edital torna-se lei entre as partes e, comprovado o descumprimento da obrigação prevista por parte da licitante, sendo este requisito indispensável, acertada a decisão do pregoeiro de inabilitar a recorrente, por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a legislação impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

¹ <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/ataEletronica.ctlx>



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Refere ainda o ilustre autor:

Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Isto porque, em que pese o entendimento de que o pregoeiro possui o dever de realizar diligências para sanar vícios e falhas na documentação de proposta e de habilitação, há que se ter presente que tal entendimento não é aplicável ao caso, pois o art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021 é claro quando refere que não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos para habilitação.

Ou seja, o saneamento, neste caso, não pode ser aplicado, pois foi apresentado documento diverso ao exigido no instrumento convocatório, indo de contramão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, a habilitação da recorrente nas condições apresentadas feriria a lisura e a isonomia do certame, pois privilegiaria a conduta desta em detrimento dos demais participantes da disputa que eventualmente observaram os requisitos do edital.

Quanto a necessidade de se observar a vantajosidade da proposta, entende-se que deve a Administração primar por tal princípio sem, contudo, ferir os demais norteadores do processo licitatório. Constitui poder-dever da Administração o saneamento do processo e a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter a proposta mais vantajosa, porém o pregoeiro não está autorizado a fazer concessões que determinem condições diferentes daquelas previstas no edital. Ou seja, *não existe vantajosidade na ilegalidade*.

Por fim, também não merece o presente caso a aplicação do prazo previsto na LC 123/2006, pois o art. 43 da referida é claro quando determina que as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que com alguma restrição. O § 1º possibilita a concessão de prazo de cinco dias úteis para regularização de eventual documentação, mas não para apresentação de novo documento.

Neste contexto, não estando caracterizado excesso de formalismo, tampouco identificado o cometimento de abuso ou ilegalidade, bem como demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos, esta assessoria jurídica entende como correta a inabilitação da recorrente, opinando por manter a decisão do pregoeiro.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Portanto, quanto ao mérito, **opina-se** pelo não provimento do recurso apresentado, a fim de manter a empresa recorrente inabilitada para o presente certame.

2) DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

A recorrente alega que a empresa PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou prova de regularidade perante a Fazenda Municipal positiva e fora do prazo de validade e a habilitação da referida favorece o licitante, ilicitamente.

Alega que o Decreto Municipal nº 12.641/2025 prorroga o prazo das certidões de débitos municipais até o dia 01.02.2025, porém que tal disposição de aplica somente para as certidões que enceraram seus prazos entre 30.12.2024 a 31.01.2025. Refere que a certidão apresentada pela recorrida foi emitida em 28.08.2024, com validade até 26.11.2024, cabendo, neste caso, a inabilitação desta.

Em contrarrazões, a empresa PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., refere que em 16.12.2024 anexou os documentos necessários para participação no certame, momento em que verificou a indisponibilidade técnica para emissão da referida certidão. Pugna pela manutenção de sua habilitação.

Em consulta à ata da sessão, verifica-se que o pregoeiro assim estabeleceu: *Não está sendo possível emitir a Certidão de Débitos Municipais devido a troca de sistema de Gestão Pública de Bento Gonçalves. O prazo será estendido até 31 de janeiro de 2025 para envio deste documento ou prorrogado novamente caso não esteja ainda sendo possível emitir;*²

É de notório conhecimento que as licitantes enfrentam dificuldades para emissão da certidão negativa de débitos municipais, em razão da migração do sistema de gestão do Município.

Por tal razão, a recomendação desta assessoria jurídica é no sentido de que o agente de contratação, durante a sessão, identificando que a indisponibilidade dos sistemas persiste, poderá dispensar a licitante da apresentação da certidão, exigindo, contudo, em substituição, que esta apresente uma declaração, sob as penas da lei, da sua regularidade perante o Município. Tal declaração fica condicionada a posterior apresentação da devida certidão, quando do retorno dos sistemas.

² <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/ataEletronica.ctx?idOffer=328967&contextType=BANRISUL&startLot=51&endLot=72>



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

No presente caso, verifica-se que a licitante apresentou uma certidão positiva municipal, emitida em 28.08.2024, com validade até 26.11.2024.

Quanto a data da certidão apresentada, considerando a inviabilidade de emissão do documento por conta da migração do novo sistema, ou seja, situação ocasionada pela própria Administração, entende-se pela possibilidade de aceitá-la, condicionada, contudo, conforme referido acima, a posterior confirmação da situação fiscal da licitante e apuração de responsabilidades em caso de declaração falsa.

Contudo, no presente caso, a certidão apresentada estava positiva. Por tal razão, caberia ao pregoeiro a realização de diligência junto ao setor competente da Secretaria de Finanças, para apurar a existência ou não de débitos em aberto, em nome da licitante.

Portanto, neste aspecto, **opina-se** pelo provimento das razões recursais da licitante DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a fim de condicionar a habilitação da licitante PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. à devida demonstração da negativa de débitos perante à Fazenda Municipal, sendo que, na eventual indisponibilidade do sistema, caberá ao agente de contratação proceder a devida diligência ao setor competente, junto à Secretaria de Finanças.

3) GEHLEN TRANSPORTES LTDA.

A recorrente foi desclassificada para o item 35, em razão de o seu preço ter sido considerado inexequível, sendo declarada vencedora a empresa PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pugna pela reforma da decisão, pois duas das empresas que participaram do item 35 (PROJEFACIL E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. E TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA.) possuem o mesmo titular, quer seja, MATHEUS BORDIGNON TRIVILIN, sendo que o endereço da empresa e de Matheus é o mesmo, quer seja, Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, neste município.

Refere, ainda, que a TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA., possui dois sócios: CARMEN BORDIGNON e CARLOS TRIVILIN, ambos casados entre si e pais do MATHEUS BORDIGNON TRIVILIN.

Alega ainda, que ao analisar o contrato social das empresas, constata-se que o endereço dos sócios da TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA é o mesmo do titular da PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, ou seja,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, neste município. Assim, residem no mesmo endereço da empresa PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, o titular da empresa (Matheus Bordignon Trivilin) e os seus pais (Carmen Bordignon e Carlos Trivilin), que são sócios da TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA.

Requer a desclassificação da empresa PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., por indícios de conluio e tentativa de fraude ao procedimento licitatório.

Ato contínuo, pretende a classificação do seu lance, alegando que o valor proposto é exequível. Apresenta declarações emitidas por terceiros para corroborar suas alegações.

Em análise a ata eletrônica, verifica-se que a recorrente foi desclassificada para o item 35 pelas seguintes razões: *Conforme Parecer Técnico de análise de exequibilidade da Chamada 1 emitido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas anexo a esta plataforma.*³

Ao apresentar as contrarrazões, a empresa PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., aduz que não existe impedimento na participação das empresas por existência de relação comercial, de amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas.

Em suas contrarrazões, a empresa TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA., traz alegações semelhantes à licitante PROJEFÁCIL, aduzindo inexistência de vedação à participação, como no caso relatado pela recorrente.

Em apertada síntese, era o que cabia relatar.

3.1. Das alegações acerca da suposta fraude ao processo licitatório

O Acórdão nº 1798/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União assim dispõe: *A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de número de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.*

³ <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/ataEletronica.ctx?idOffer=328967&contextType=BANRISUL&startLot=1&endLot=50>



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

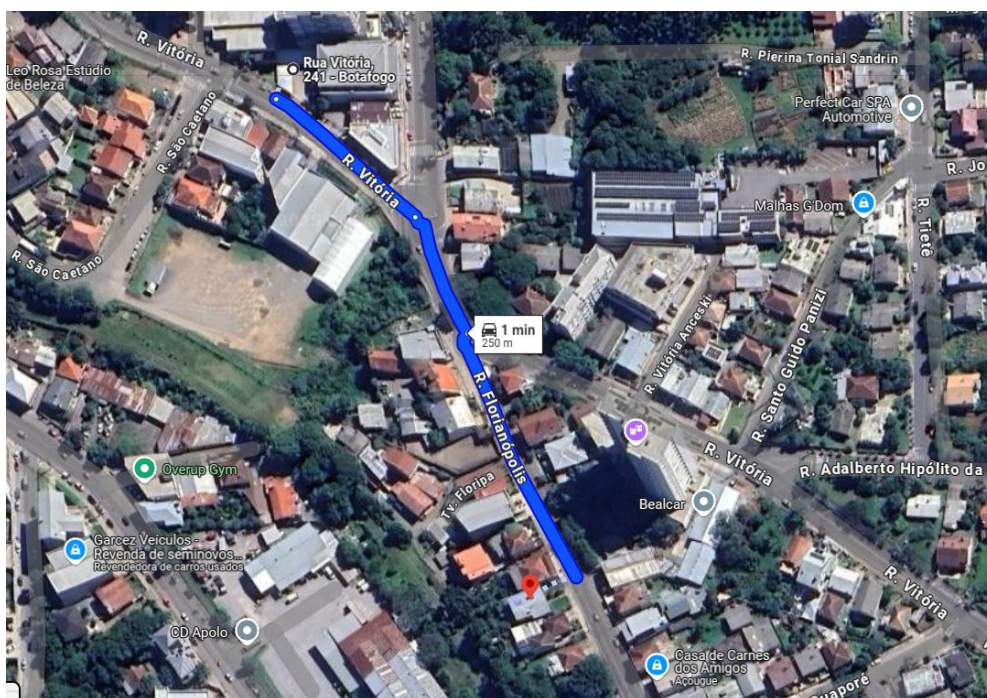
Com as alegações trazidas pela recorrente, não é possível configurar, preliminarmente, a existência de eventual fraude ou conluio no presente certame.

Contudo, é necessário trazer a baila as seguintes considerações, tudo conforme os documentos constantes no processo licitatório:

- 1) Endereço sede da empresa PROJEFÁCIL: Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, no município Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-544;
- 2) Endereço residencial do sócio proprietário da empresa PROJEFÁCIL: Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, no município Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-544;
- 3) Endereço residencial dos sócios proprietários da empresa EKITERRA: Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, no município de Bento Gonçalves, RS, CEP 95.700-544.

Inegável, portanto, que a empresa PROJEFÁCIL possui sede no endereço residencial dos sócios proprietários da empresa EKITERRA.

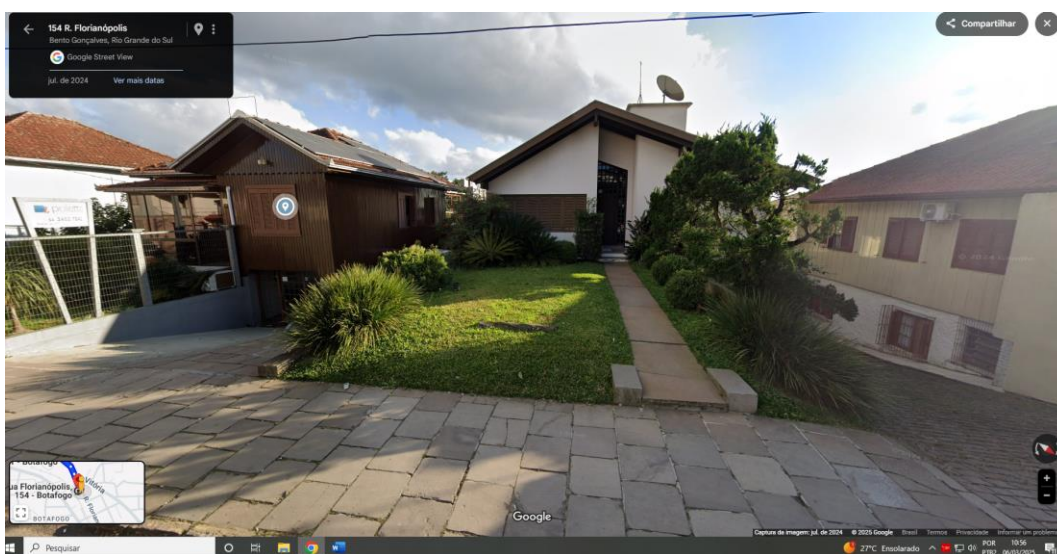
Distância entre um endereço e outro:





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

De acordo com o Google Maps, o endereço correspondente a Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, no município Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-544 é a seguinte residência:



De pronto, considerando que a licitação em análise trata de contratação de serviços de horas máquina, é inevitável questionar onde a empresa PROJEFÁCIL guarda seu maquinário, o que pode, inclusive, ser objeto de diligência para maiores esclarecimentos por parte desta. Ademais, causa estranheza que na referida residência não conste placas indicando a sede da PROJEFÁCIL.

Ato contínuo, a empresa PROJEFÁCIL indica como telefone de contato o seguinte (54) 99679-5839, conforme se identifica nos documentos relacionados à proposta, acostados no Pregão Banrisul, exemplo abaixo: ⁴



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Empresa: Projefacil Terraplanagem e Construção LTDA

Endereço Rua Florianópolis, 154, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS 95700-544

CNPJ/MF/Nº 33.101.125/0001-67 Insc.Estadual: 010/0212743

Tel/Cel 54 99679-5839 e-mail: projefacil10@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHIP DIURNO. AF_06/2014 AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS	R\$ 199,00	2.880,00	R\$573.120,00

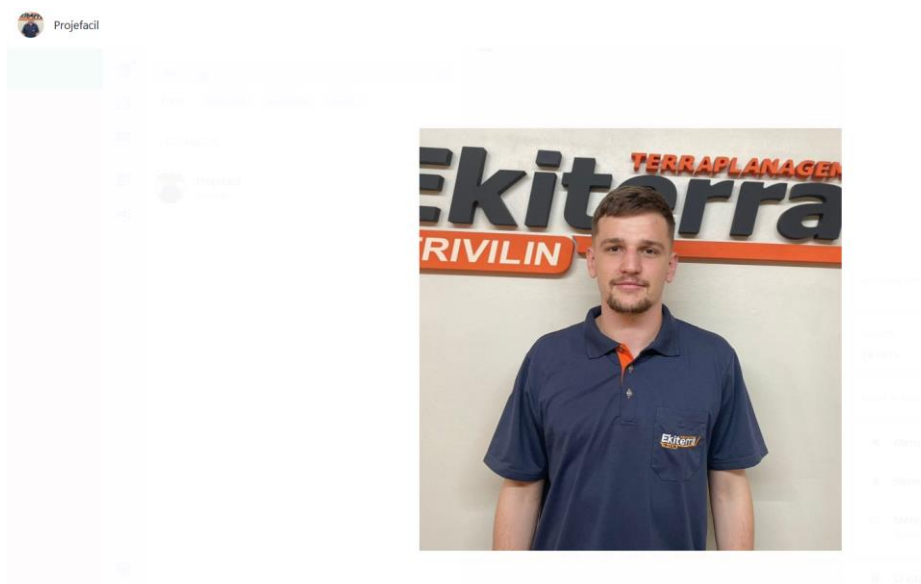
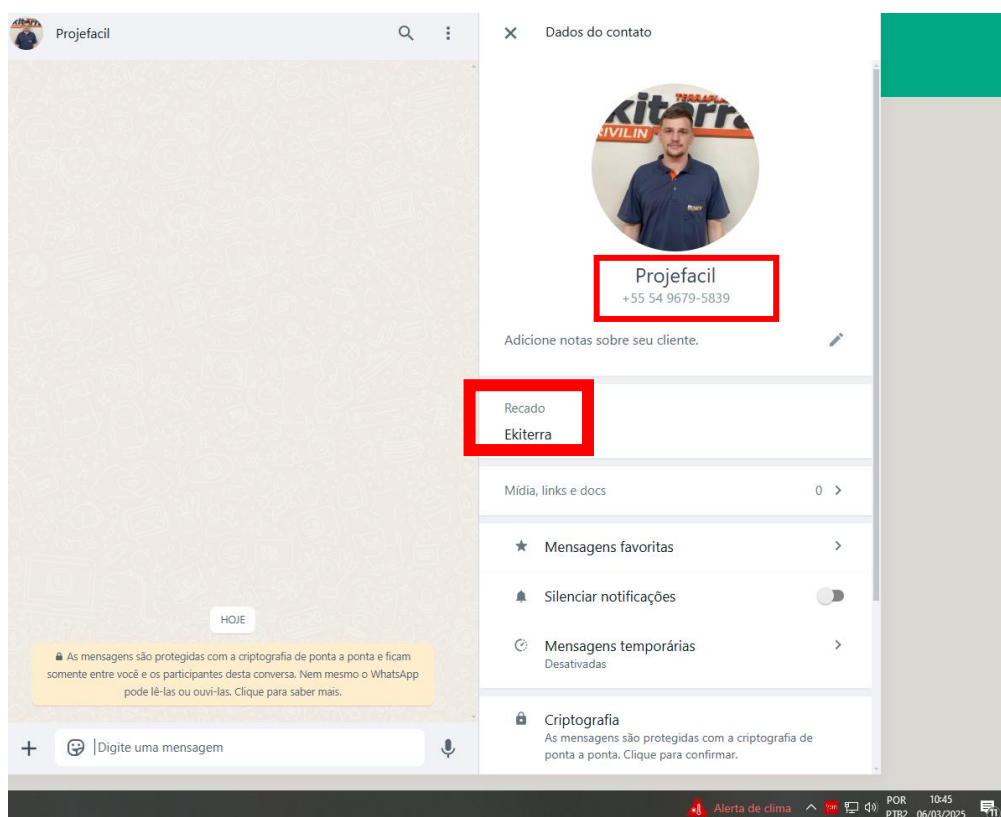
VALOR TOTAL R\$573.120,00

⁴ https://pregaobanrisul.com.br/editais/0117_2024/328967



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Ao cadastrar o referido contato no celular institucional da assessoria jurídica, verifica-se que ao salvar o número indicado pela PROJEFÁCIL, aparecem informações relacionadas à empresa EKITERRA. Na aba “recado” consta a informação “EKITERRA” e a foto de perfil do contato possui, ao fundo, os dizeres EKITERRA, além do próprio uniforme da mesma, o que permite concluir que as empresas utilizam o mesmo telefone para contato:





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Por último, verifica-se que a formatação para apresentação dos documentos das duas empresas, no certame em comento, é idêntica:

Nas propostas:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Empresa: Terraplanagem Ekiterra LTDA

Endereço Rua Vitória, 241, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS 95700-540

CNPJ/MF/Nº 01.885.747/0001-37 Insc.Estadual: 010/0201903

Tel/Cel 54 3452-2377 e-mail: ekiterra241@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
19	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF_06/2014 AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS	R\$ 309,00	864,00	R\$266.976,00

TOTAL R\$266.976,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Empresa: Projefacil Terraplanagem e Construção LTDA

Endereço Rua Florianópolis, 154, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS 95700-544

CNPJ/MF/Nº 33.101.125/0001-67 Insc.Estadual: 010/0212743

Tel/Cel 54 99679-5839 e-mail: projefacil10@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014 AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS	R\$ 199,00	2.880,00	R\$573.120,00

VALOR TOTAL R\$573.120,00

E abaixo, na declaração da fase de habilitação:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Terraplanagem Ekiterra LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.885.747/0001-37 com sede na Rua Vitória, 241, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS, CEP 95700-540, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Carlos Trivilin, Sócio Administrador, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1022914483 e do CPF nº 218.550.210-72, ATESTA, para os devidos fins, que a Terraplanagem Ekiterra LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.885.747/0001-37 com sede na Rua Vitória, 241, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS, CEP 95700-540, executa:

- 1) Os serviços ofertados atendem as exigências mínimas de qualidade, padrões e normas expedidas pelos Órgãos competentes;
- 2) Compromete-se a apresentar os documentos de propriedade ou documento idôneo que permita a sua utilização (por exemplo: contrato de locação dos veículos/equipamentos, a serem utilizados na prestação dos serviços;
- 3) Compromete-se a apresentar os documentos de habilitação dos operadores/motoristas dos veículos/equipamentos, devidamente treinados.
- 4) Possui operadores/motoristas devidamente capacitados e habilitados, para a prestação dos serviços que estiver concorrendo no certame.

Bento Gonçalves, 15 de janeiro de 2025

CARLOS
TRIVILIN:21855021
072

Assinado de forma digital por
CARLOS TRIVILIN:21855021072
Dados: 2025.01.15 09:50:34
-03'00'

Carlos Trivilin



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Projefacil Terraplanagem e Contrução inscrita no CNPJ sob o nº 33.101.125/0001-67 com sede na Rua Florianópolis, 154, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS, CEP 95700-544, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Matheus Bordignon Trivilin, Sócio Administrador, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1100541331 e do CPF nº 020.604.820-38, ATESTA, para os devidos fins, que a Projefacil Terraplanagem e Contrução inscrita no CNPJ sob o nº 33.101.125/0001-67 com sede na Rua Florianópolis, 154, Bairro Botafogo, Bento Gonçalves-RS, CEP 95700-544, executa:

- 1) Os serviços ofertados atendem as exigências mínimas de qualidade, padrões e normas expedidas pelos Órgãos competentes;
- 2) Compromete-se a apresentar os documentos de propriedade ou documento idôneo que permita a sua utilização (por exemplo: contrato de locação dos veículos/equipamentos, a serem utilizados na prestação dos serviços;
- 3) Compromete-se a apresentar os documentos de habilitação dos operadores/motoristas dos veículos/equipamentos, devidamente treinados.
- 4) Possui operadores/motoristas devidamente capacitados e habilitados, para a prestação dos serviços que estiver concorrendo no certame.

Bento Gonçalves, 15 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS BORDIGNON TRIVILIN
Data: 15/01/2025 11:12:35-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

A idêntica formatação também se verifica nas contrarrazões apresentadas, além dos próprios argumentos destas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Em análise à ata da sessão, verifica-se que as empresas participaram da disputa para os mesmos itens, conforme link <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/ataEletronica.ctlx>, a exemplo do item 01:

Itens do lote

Item: 1

Descrição: 1893128 - RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LIQ. 88 HP, CACAMBA CARREG. CAP. MIN. 1 M3, CACAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPEI
Descrição complementar: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO
Quantidade: 1.584 **Unidade de fornecimento:** HORA

Propostas

Participaram deste lote as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário (R\$)
TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA	03.137.339/0001-22	170,00
Item 1: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LIQ. 88 HP, CACAMBA CARREG. CAP. MIN. 1 M3, CACAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPEI Marca: Caterpillar Modelo: 416		
PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA	33.101.125/0001-67	172,00
Item 1: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LIQ. 88 HP, CACAMBA CARREG. CAP. MIN. 1 M3, CACAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPEI Marca: Caterpillar Modelo: 416		
TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA	01.885.747/0001-37	172,00
Item 1: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LIQ. 88 HP, CACAMBA CARREG. CAP. MIN. 1 M3, CACAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPEI Marca: Caterpillar Modelo: 416		
GUGEL TERRAPLANAGEM LTDA	11.846.130/0001-66	172,00
Item 1: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LIQ. 88 HP, CACAMBA CARREG. CAP. MIN. 1 M3, CACAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPEI Marca: new holland Modelo: B95P		
ESCAVAÇÕES BANDEIRA LTDA	26.064.558/0001-24	172,00
Item 1: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LIQ. 88 HP, CACAMBA CARREG. CAP. MIN. 1 M3, CACAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPEI Marca: MANITOU Modelo: MBL-X900		
POSSAMAI E CAPELLO TERRAPLANAGEM LTDA	55.627.505/0001-72	172,00

Diante dos argumentos acima tecidos, considerando que em suas contrarrazões as empresas não trazem elementos que afastem as alegações apresentadas nos recursos interpostos pelas demais licitantes, bem como à luz do recente posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU,⁵ **opina-se** pelo provimento destes e **recomenda-se** o retorno dos atos para a fase de lances, especificamente quanto aos itens os quais as empresas PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO e TERRAPLANAGEM EKITERRA participaram, desclassificando as ofertas apresentadas pelas referidas e dando prosseguimento, sem estas empresas, à negociação com as demais licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a posterior abertura dos documentos de habilitação.

Recomenda-se a desclassificação das referidas empresas com fundamento nas razões apresentadas em fase recursal, bem como com base nos elementos acima destacados, que induzem ao forte indício de tentativa de frustração do caráter competitivo da licitação, conduta esta tipificada no Código Penal, recepcionada pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 337-F.⁶

⁵ Acórdão 1798/2024 – TCU – Plenário.

⁶ **Art. 337-F.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Recomenda-se, por fim, a instauração de processo administrativo próprio, para efetiva apuração da conduta das referidas empresas e aplicação de responsabilidades, se for o caso, com posterior informação ao Ministério Público.

3.2. Considerações acerca da demonstração da exequibilidade das propostas

Ato contínuo, com relação à demonstração da exequibilidade da proposta da recorrente GEHLEN TRANSPORTES LTDA., **cabe referir que a análise dos valores apresentados e sua exequibilidade desbordam a apreciação jurídica e deverão ser certificados pelos setores responsáveis pela orçamentação do presente certame.**

Contudo, é necessário referir os recentes entendimentos dos órgãos de controle que estabelecem que os critérios da Lei Federal nº 14.133/2021 conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração a realização de diligências para apurar os valores praticados pelo mercado.

O Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024) teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

*“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação **não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto**”.*
(grifamos e sublinhamos)

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.”

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

*“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE **que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei**”.* (grifamos e sublinhamos)

Portanto, neste aspecto, recomenda-se que a análise das propostas das licitantes seja realizada em consonância aos últimos entendimentos dos órgãos de controle, procedendo com a realização de diligências, quando for o caso, a fim de possibilitar à licitante a demonstração da executabilidade de seus preços.

4) GUGEL TERRAPLANAGEM LTDA.

A recorrente alega que foi desclassificada por não ter se declarado como ME ou EPP, resultando na classificação da empresa PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

Nos mesmos termos já apresentados por outras recorrentes, aduz que a PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., PROJEFÁCIL E TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA. possuem o mesmo titular, quer seja, MATHEUS BORDIGNON TRIVILIN, sendo que o endereço da empresa e de Matheus é o mesmo, quer seja, Rua Florianópolis, nº 154, Bairro Botafogo, neste município. Requer a desclassificação da empresa PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., por indícios de conluio e tentativa de fraude ao procedimento licitatório. Neste sentido, **reiteram-se as recomendações já proferidas no presente parecer.**

Com relação ao enquadramento em MP ou EPP, refere a recorrente que no momento em que cadastrou a proposta no edital não ocorreu, em nenhum momento, o pedido de opção para ME ou EPP, acreditando, portanto, que o enquadramento seria automático, haja vista que está classificada como microempresa, conforme documentos que apresenta.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

A ausência do enquadramento correto, segundo a recorrente, teria resultado na sua não convocação para envio de nova proposta, nos termos do item 11 do edital.

Requer sua classificação para o item 06 do certame.

A recorrente apresenta as mesmas razões relacionadas ao seu enquadramento como ME e EPP para requerer sua classificação nos itens 6, 9 e 47 do referido certame.

Em suas contrarrazões, a empresa TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA., refere que o fato de a empresa ser optante do simples nacional não a exime de declarar o referido enquadramento no campo próprio do sistema, antes de anexar sua proposta. Requer seja negado o provimento do recurso apresentado.

A apreciação jurídica, no presente caso, resta prejudicada, pois compete ao Setor de Licitações certificar a possibilidade de a empresa cadastrar-se como ME e EPP, quando da operacionalização do Sistema Banrisul.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se para apreciação e decisão.

Bento Gonçalves, 06 de março de 2025.

FERNANDA GROLI
Assessora Jurídica – OAB/RS 117.183